



Sumário

Presidência da República	1
.....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página	

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 47, DE 26 DE MARÇO DE 2020

REVOGADO

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros por transporte aquaviário, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DA INFRAESTRUTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3º, art. 35, art. 37 e art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso VI, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**;

Considerando que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no VI do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

Considerando a necessidade de efetivar as medidas de saúde para resposta à pandemia da **covid-19** previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; e

Considerando a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada de estrangeiros no País por transporte aquaviário, conforme o disposto no inciso VI do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica restringido, pelo prazo de trinta dias, o desembarque de estrangeiros em porto ou ponto no território brasileiro, por via aquaviária, independentemente de sua nacionalidade.

Parágrafo único. O desembarque será excepcionalmente autorizado caso seja necessária assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

Art. 3º A restrição de que trata esta Portaria decorre de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados aos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**.

Art. 4º A restrição de entrada no País não se aplica ao:

- I - brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;
- III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;
- IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e
- V - estrangeiro:
 - a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;
 - b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e
 - c) portador de Registro Nacional Migratório.

Art. 5º A restrição prevista nesta Portaria não impede a continuidade do transporte e do desembarque de cargas, sem que haja desembarque de tripulantes, salvo para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

Art. 6º O descumprimento das medidas previstas nesta Portaria implicará ao agente infrator:

- I - responsabilização civil, administrativa e penal;
- II - repatriação ou deportação imediata; e
- III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 7º As restrições previstas nesta Portaria não excluem as competências dos órgãos reguladores de edição de regras adicionais, incluídas regras sanitárias sobre procedimentos, embarcações e operações.

Art. 8º Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
SERGIO FERNANDO MORO
TARCISIO GOMES DE FREITAS
LUIZ HENRIQUE MANDETTA

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a realização de sessões da Comissão de Ética Pública - CEP em ambiente virtual e sobre o julgamento de processos em lista.

A **COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto de 26 de maio de 1999, no art. 1º, **caput**, inciso II, e no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e nos arts. 4º a 6º e 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

considerando a disponibilidade da plataforma do Sistema Eletrônico de Informações - SEII, à disposição da Comissão de Ética Pública; e considerando as medidas adotadas pela Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública, no âmbito das orientações sobre a execução de trabalho remoto no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República;

RESOLVE:

Art. 1º O Conselheiro Relator poderá submeter a julgamento processos em ambiente eletrônico.

§ 1º A critério do relator, poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico, processos que versem sobre:

- I - consultas sobre conflito de interesses;
- II - denúncias;

III - dúvidas a respeito da aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal e deliberação sobre interpretação de normas;

IV - matérias administrativas.

§ 2º Os processos poderão ser submetidos a julgamento em listas organizadas por matéria com os processos originários relacionados, permitindo a visualização do inteiro teor dos autos pelos demais conselheiros.

§ 3º As listas indicarão o número do processo, o resumo do objeto, a proposta de decisão e a data de prolação do voto do conselheiro relator.

§ 4º Iniciado o julgamento, os demais conselheiros terão até 5 (cinco) dias úteis para se manifestar.

Art. 2º Após a prolação do voto, a Secretaria-Executiva da Comissão de Ética Pública deverá disponibilizá-lo aos demais conselheiros por meio do SEII.

§ 1º Os conselheiros poderão:

- I - acompanhar o relator;
 - II - acompanhar o relator com ressalva de entendimento;
 - III - divergir do relator;
 - IV - acompanhar a divergência;
 - V - solicitar a inclusão em sessão de que trata o art. 4º; ou
 - VI - pedir vista, com eficácia imediata em relação à suspensão da deliberação.
- § 2º Nos casos de que tratam os incisos II ou III do § 1º, os conselheiros proferirão seu voto no próprio sistema.

§ 3º Considerar-se-á ausente da votação o conselheiro relator que não se manifestar no prazo previsto no § 4º do art. 1º.

§ 4º Considerar-se-á concluído o julgamento em ambiente eletrônico quando houver manifestação conclusiva da maioria dos membros em exercício no colegiado, após transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 1º.

§ 5º Quando, em virtude de ausências, não for possível a decisão por maioria, o procedimento deverá ser incluído na pauta da reunião subsequente da Comissão de Ética Pública, para ulterior deliberação.

Art. 3º O Conselheiro Relator poderá retirar de deliberação qualquer lista ou processo antes de iniciado o respectivo julgamento.

Art. 4º A CEP poderá realizar sessão por meio de teleconferência ou de videoconferência.

§ 1º Os processos de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º somente poderão ser deliberados por meio de videoconferência na hipótese de a comunicação ocorrer por infraestrutura segura da Presidência da República.

§ 2º A deliberação durante a sessão de que trata o **caput** dispensa a declaração de voto de que trata o § 1º do art. 2º.

Art. 5º O art. 5º da Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001, da Comissão de Ética Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As reuniões colegiadas da CEP serão instauradas mediante a presença, física ou remota, da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da CEP serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade."

Art. 6º O Presidente da CEP decidirá sobre os casos omissos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
Presidente

ERICK BIILL VIDIGAL
Conselheiro

ANDRÉ RAMOS TAVARES
Conselheiro

RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA
Conselheiro

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Conselheiro

MILTON RIBEIRO
Conselheiro

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

